

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: z1hj2lby SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/02/2022 Projeto de lei nº 207/2022 Protocolo nº 1792/2022 Processo nº 383/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Ulysses Moraes</p>		

Institui o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, caracterizado pelo zelo e pela administração de espaços e equipamentos públicos estaduais por pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas.

Parágrafo único: São considerados espaços públicos estaduais quaisquer bens públicos de uso comum destinados ao lazer, à cultura, à recreação e ao esporte que integrem o patrimônio do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Como forma de apadrinhamento de espaços públicos estaduais, será realizada a proteção e desempenho da administração pelos custos de instalação, conservação e manutenção de novos instrumentos de lazer e cultura em equipamentos públicos ou verdes complementares.

Art. 3º O programa de apadrinhamento de espaços públicos será realizado:

I – de forma integral, quando ocorrer na totalidade do equipamento público estadual ou verde;

II – de forma parcial, quando ocorrer em partes ou recantos do equipamento público estadual ou verde.

Art. 4º As intervenções pretendidas pelo apadrinhamento público ficam sujeitas à aprovação prévia, para garantir o estabelecimento dos padrões urbanísticos inerentes à utilização.

Art. 5º A administração será concedida por termo específico realizado pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 6º A veiculação de publicidade em equipamentos públicos estaduais objeto submetidos do apadrinhamento por parte da pessoa jurídica conveniada será permitida, bem como a divulgação da parceria na imprensa e em informes publicitários envolvendo a área objeto do convênio.

§ 1º Deverá ser constado, previamente, em contrato com a administração pública estadual, a opção pela



realização de propagandas a serem realizadas pelo contratante no referido espaço.

§ 2º Fica vedada a sublocação do espaço publicitário dos equipamentos públicos estaduais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição é permitir que pessoas jurídicas ou físicas possam, mediante contrato com o poder público estadual, assumir a tarefa de recuperar e manter, total ou parcialmente, determinados espaços públicos de titularidade do Estado de Mato Grosso, notadamente aqueles destinados a atividades de lazer, cultura, recreação e esportes.

Em contrapartida, essas pessoas poderiam usar esses espaços para veicular publicidade, nas condições estabelecidas pela administração estadual.

Sabe-se que grande parte dessas áreas, construídas e equipadas com recursos públicos, acaba se degradando, por falta de cuidado e manutenção. A degradação dessas áreas, além de comprometer a estética urbana e privar as pessoas dos espaços necessários para as atividades acima mencionadas, gera também problemas de segurança pública.

O problema da falta de recursos materiais e humanos das administrações públicas para conservar e manter essas áreas em condições adequadas pode ser em parte enfrentado por meio da implementação de políticas que envolvam o cidadão e as empresas privadas na sua gestão.

Várias experiências demonstram que existe na sociedade um grande potencial para colaborar no cuidado de espaços que, afinal, pertencem e beneficiam as próprias comunidades. Essas experiências de sucesso, a exemplo do ocorrido nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul, precisam ser multiplicadas em escala nacional.

É importante evidenciar que semelhante propositura já foi apresentada neste parlamento estadual pelo Deputado Guilherme Maluf (PL 15/2019), tendo sido arquivada em razão do acolhimento do parecer contrário da CCJ, que julgou o então projeto de lei inconstitucional por abranger espaços públicos municipais, adentrando em competência municipal para disciplinar sobre assuntos de interesse local.

O presente projeto ora apresentado corrige tal vício, limitando o programa de apadrinhamento a espaços públicos de titularidade do Poder Público Estadual, preservando a competência municipal.

É mister destacar, também, que este projeto de lei já fora apresentado por este deputado anteriormente, sendo aprovado pela CCJ (Projeto de lei nº 127/2020 Dep. Ulysses Moraes - Protocolo nº 1029/2020 - Processo nº 207/2020) e vetado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, que alegou vício de iniciativa, supostamente respaldando-se nos arts. 39, parágrafo único, II. “d” e 66 da Constituição Estadual de Mato Grosso. De maneira indubitável, tais argumentos não se sustentam juridicamente em razão dos itens descritos abaixo:

O artigo 39, parágrafo único, II. “d”, da Constituição Estadual de Mato Grosso dispõe:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
-----------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O uso do dispositivo supracitado presume que a instituição do Programa de Apadrinhamento de Espaços Públicos Estaduais configura lei que *cria, estrutura* ou *atribui* às secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. No entanto, é possível constatar que a matéria em questão não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme corrobora o próprio Parecer 1099/2021/CCJR – que dispõe a respeito do Veto nº 74/2021 e se posiciona a favor da derrubada do impedimento executivo:

“No caso em apreço, constata-se que a matéria em questão, não se insere na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, eis que não implica na criação de cargos ou alteração da estrutura dos órgãos da Administração Estadual, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual o Parlamento pode deflagrar o início do processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal;

Art. 61 da CF/1988: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3391/AM, assentou o entendimento no sentido que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição Federal - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo - cabendo interpretá-las restritivamente conforme Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.”

Parecer 1099/2021/CCJR



Dessa forma, fica claro, segundo dispositivo normativo corroborado por jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que esta matéria não entra em conflito com a competência administrativa Estadual.

1. O Artigo 25, III, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que dispõe sobre as Atribuições da Assembleia Legislativa, confirma a capacidade desta Casa de Leis para versar sobre a referida matéria:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

III - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Como se pode notar não apenas no mérito da proposição, como até mesmo no título do projeto de lei, esta matéria tem o intuito de criar um *programa* estadual para a recuperação e manutenção de espaços públicos – o que, certamente, tange ao dispositivo supracitado.

Diante dos enunciados argumentativos aqui descritos, que encontram-se alinhados ao Parecer 1099/2021/CCJR – este que relatou a favor da derrubada do Veto nº 74/2021 -, é indubitável a legalidade e constitucionalidade deste Projeto de Lei.

Ademais, a propositura insere-se na temática de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, de competência legislativa concorrente entre os entes da federação, na forma do art. 24, VII, da CF88.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância do Projeto de Lei apresentado, submeto aos nobres Pares a presente proposta, aos quais solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Fevereiro de 2022

Ulysses Moraes
Deputado Estadual